TC 419/2011

3º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu da inspeção. Apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato de serviços de remoção de pacientes por ambulâncias de suporte básico. CRS-SUL. Ausência de interesse recursal pela natureza do procedimento. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.893ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que conheceu da Inspeção na CRS-SUL, constatando que a contratada prestou serviços sem apresentar a licença de funcionamento de São Paulo, deixando de observar as normas de regência que servem de base para o exercício da própria atividade. Tentativa de rediscussão da matéria. Não admitida a utilização dos embargos para reforma ou anulação da decisão. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.798ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. CRS-SUL. Apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato de serviços de remoção de pacientes por ambulâncias de suporte básico. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 29, II, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.263.10-17, 72-002.796.10-07, 72-000.286.11-22, 72-000.419.11-24

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal, uma vez que o V. Acordão recorrido, pela natureza do procedimento, limitou-se apenas a

conhecer da inspeção realizada para fins de registro, decisão que não afetou a esfera de interesses da recorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela empresa Savior Medical Service Ltda., em face do Acordão prolatado na sessão de 25.03.2015, que, à unanimidade, conheceu da Inspeção realizada para apurar possíveis irregularidades no Contrato 09/2010/CRS-SUL, para serviços de remoção de pacientes por ambulâncias de suporte básico, na qual resultou a conclusão de irregularidade relativa à falta de apresentação, quando de sua assinatura, do Alvará de Vigilância Sanitária.

Registre-se que, além da Inspeção tratada nestes autos, o voto foi proferido também em relação aos TCs 2.263/2010, 2.796/2010, 286/2011, cujos conteúdos versam sobre Representações apresentadas em face do Edital de Pregão Presencial 020/2010-CRS/SUL.

A discussão envolvendo a exigência do Alvará de Funcionamento Sanitário foi abordada nessas Representações, sendo certo que a não apresentação da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária local ensejou, entre outros aspectos, a procedência parcial das Representações tratadas nos TCs 2.796/2010 e 286/2011.

A Recorrente requereu a reforma do Acordão, alegando, em apertada síntese, que em nenhum momento no edital há menção do termo

"Alvará de Vigilância Local" e que cumpriu fielmente com os termos do Edital. Alegou, ainda, que a Comissão de Licitação entendeu que exigi-lo no momento da licitação seria rigorismo e feriria os princípios da isonomia e livre concorrência.

A Auditoria após exame das razões de recurso apresentadas pela empresa, aduziu que seus argumentos não afastam o fato constatado durante toda a fase de instrução e julgamento da matéria neste Tribunal, quanto à irregularidade da contratação pela não apresentação de alvará de vigilância sanitária no início da prestação de serviços. Ressaltou, ainda, que tal constatação ficou consignada no voto do Conselheiro Relator ao mencionar que, apenas cerca de seis meses depois do início dos serviços, houve o deferimento do alvará de funcionamento junto à Vigilância Municipal em Saúde.

Assim, concluiu que não foram apresentados fatos que alterem dos fundamentos da decisão recorrida.

A Assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que tange ao juízo de admissibilidade, manifestou-se no sentido de que o recurso ordinário apresentado encontra-se em condições de ser conhecido. No mérito, manifestou-se no sentido de que, à mingua de novos fatos capazes de alterar o quanto decidido, o Acordão deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por entender não preenchido pela interessada os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de interesse recursal da referida empresa, uma vez que a decisão recorrida apenas tratou de "conhecer da inspeção realizada para fins de registro", sem afetar a sua esfera de interesses.

Aponta, ainda a d. Assessora Subchefe, para reforçar seu entendimento, o pedido feito pela empresa SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA de conhecimento e provimento recursal "para que seja reformada a r. decisão, julgando-se improcedente a representação interposta com o seu consequente arquivamento e baixa". Como ressalta, referido pedido não guarda relação com a matéria objeto da decisão nele veiculada, pois embora o julgamento do presente processo tenha se dado de forma englobada com as representações tratadas em outros 3 (três) processos mencionados no voto condutor, estes autos tiveram por objeto a inspeção a qual se refere o Acordão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência e acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica.

O Assessor preopinante da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o v. Acordão que, à unanimidade, conheceu da Inspeção realizada para fins de registro e determinou que se oficiasse a Coordenadoria Regional de Saúde Sul para que atente as recomendações propostas.

O Secretário Geral, acompanhando o entendimento da Assessora Chefe de Controle Externo, no sentido de que a r. decisão recorrida tão somente tratou de conhecer da Inspeção realizada para fins de registro, sem afetar a esfera de interesses da recorrente, opinando, assim, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 – Consoante elucidado pela Assessora Subchefe de Controle Externo e pelo Senhor Secretário Geral, não pode a interessada, por meio do recurso interposto neste processo, que cuidou de inspeção, obter, juridicamente, a improcedência de representações que foram com ele julgadas de forma englobada.

2 – Ressalte-se que o Acordão recorrido, pela natureza do procedimento, limitou-se apenas a conhecer da Inspeção realizada para fins de registro, decisão que não afetou a esfera de interesses da recorrente.

3 - Assim, acompanhando a linha do entendimento da Assessora Subchefe de Controle Externo e do Senhor Secretário Geral, **NÃO CONHEÇO** do Recurso, por ausência de interesse recursal.

4 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

2° Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Savior Medical Service Ltda. em face do v. Acórdão proferido em 25 de março de 2015 que, por decisão unânime do Órgão Pleno, conheceu da Inspeção para fins de registro.

Alega a Embargante que a decisão é omissa, porquanto não faz referência aos argumentos apresentados em sua defesa, mantendo a irregularidade relativa à contratação da empresa Savior (Embargante) sem a apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Segundo a Recorrente, não se mostra razoável a conclusão da Especializada quanto à permanência da irregularidade afeta à contratação da referida empresa, diante da não apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária à época da contratação, sendo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pela regularidade do Pregão Presencial e da execução do Contrato n. 009/2010, e pela irregularidade do Contrato face a não apresentação do aludido Alvará.

Registre-se que, além da Inspeção tratada nestes autos, o voto foi proferido também em relação aos TCs 72-002.263.10-17, 72-002.796.10-07, 72-000.286.11-22, cujos contéudos versam sobre Representações apresentadas em face do Edital de Pregão Presencial nº 020/2010-CRS/SUL. A discussão envolvendo a exigência do Alvará de Funcionamento Sanitário foi abordada nessas Representações, sendo certo que a não apresentação da Licença de Funcionamento junto à Vigliância Sanitária local ensejou, entre outros aspectos, a procedência parcial das Representações tratadas nos TCs 72-002.796.10-07 e 72-000.286.11-22.

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua rejeição, dada a inexistência de omissão na decisão recorrida.

É o Relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos de Declaração, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, as razões apresentadas pela Embargante não merecem prosperar, pois as razões motivadoras da decisão, que conheceu da Inspeção para fins de registro, foram devidamente expostas no v. Acórdão recorrido, inexistindo qualquer omissão. Os aspectos trazidos pela Embargante foram inteiramente apreciados nos processos julgados, de forma englobada, com a presente Inspeção, e na verdade, a reapreciação da matéria não dá azo à interposição de Embargos de Declaração.

Como é cediço, não se pode admitir que os Embargos de Declaração sejam utilizados para reformar ou anular a decisão, já que para tanto existe recurso próprio. Sua função é sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, e não rediscutir a matéria como pretende a Recorrente.

De outra parte, enfrentar todo o espectro da defesa oferecida não obriga que o julgamento se estabeleça numa forma espelhada ou plasmada em relação ao conteúdo de contestação, pois à decisão cabe enfrentar a amplitude dos elementos processados, e isso é incontestável, mas poderá fazê-lo a partir de uma linha própria de organização do raciocínio.

Assim, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, e à vista do parecer da Secretaria Geral, conheço dos Embargos de Declaração opostos e nego-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão proferido por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

1° Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie a Coordenadoria Regional de Saúde Sul e, em seguida, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 2.263.10-17, 2.796.10-07, 0.286.11-22 e 0.419.11-24 que tratam, respectivamente, de Representação interposta pela empresa **Personal Care Serviços Médicos Ltda.**, de duas Representações interpostas pela empresa **Dez Serviços e Emergências Ltda.** e de inspeção determinada por esta relatoria.

A Representação da **Personal Care Serviços Médicos Ltda.** foi interposta em face do Edital de Pregão Presencial nº 020/2010-CRS/SUL, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de remoção de pacientes por meio de ambulâncias de suporte básico.

Em síntese, o Representante insurgiu-se contra os seguintes aspectos:

1. Irregularidade na falta de exigência de (a) **licença de funcionamento** ou (b) **cadastramento expedido pela autoridade sanitária local**.

2. A falta de previsão de um **responsável técnico médico** com registro no Conselho Regional de Medicina representaria uma fragilidade do Edital.

3. Irregularidade também no sentido de não se exigir da empresa um **responsável técnico enfermeiro devidamente registrado no Conselho Regional respectivo.**

4. Irregularidade da vedação à participação de empresa com registro no CADIM Municipal.

Considerando, em especial, o apontamento quanto a ausência de exigência de inscrição da licitante no Conselho Regional de Medicina, houve a **suspensão** do procedimento licitatório, a qual foi referendada à unanimidade. As insurgências apontadas foram revistas no novo Edital, exceto a vedação de contratação de empresa com registro no CADIN.

A segunda Representação (TC nº 72-002.796.10-07) foi interposta por **Dez Serviços e Emergências Ltda.** em 22.10.2010, um mês depois de corrida a sessão pública do pregão, confrontando aspectos da nova versão do edital. Aduziu, quanto aos requisitos de qualificação técnica, que essa nova versão exigia a apresentação de (1) Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) atualizada, emitida por órgão da Vigilância Sanitária Local e o (2) Registro da licitante no Conselho Regional de Medicina[1] no **local em que ocorrerá a prestação do serviço,** e, neste aspecto, que a licitante vencedora, Savior Medial Service Ltda., tem sede no Rio de Janeiro e apresentou a documentação somente em relação àquele Estado, sem demonstrar que estava em processo de abertura de filial.

Independente da discussão que se travou acerca da exigibilidade dos documentos relativos ao Estado de São Paulo, esta Relatoria consignou que a apresentação dos mesmos se apresentava como **condição** para a correspondente assinatura do contrato, pois, independentemente da demonstração de qualificação técnica, a vencedora deveria observar as normas de regência para o exercício da atividade na própria área onde o serviço será prestado.

A Coordenadora Regional de Saúde Sul informou que o Edital de Pregão Presencial nº 020/2010-CRS/SUL não mencionou que os documentos "Licença de Funcionamento Sanitário" e "Registro no Conselho Regional de Medicina" deveriam ter sido expedidos por órgão oficial do local onde os serviços seriam prestados. Assim, a Comissão de Licitação entendeu que exigi-los no momento da licitação seria rigorismo e feriria os princípios da isonomia e livre concorrência. Ademais, considerou que a exigência seria injusta para com a licitante haja vista a incerteza em relação ao resultado do certame. A Comissão entendeu ainda que a habilitação da empresa Savior não traria prejuízo ao erário, sendo relevante também a necessidade da contratação do serviço a fim de evitar-se a contratação emergencial.

Posteriormente, restou consignada a informação de que a Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) foi emitida em maio de 2011, ou seja, 6 meses após a assinatura do contrato e que o Certificado de Inscrição no Conselho

[1] (item 6.2.6.3 do Edital, letras 'd' e 'e').

Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi emitido três dias após a assinatura do contrato, mas ainda anterior ao início da ordem de serviço.

Diante destes fatos, a AJCE manifestou-se no sentido de que a assinatura do contrato e o início da execução de seu objeto somente poderiam ocorrer após a regularização da empresa junto à ANVISA no Estado de São Paulo, mas consignou que a razoabilidade deveria reger a atuação do administrador público, de modo que entendeu ser necessária uma ampla análise dos fatos, tendo em conta a necessidade e urgência da contratação dos serviços assim como a capacidade técnica demonstrada.

A Auditoria reiterou sua posição pugnando pela improcedência da Representação, afirmando que as exigências onerariam desnecessariamente os concorrentes de outros estados da Federação.

No mesmo sentido da improcedência da Representação foram vazados os pareceres da PFM e da Secretaria Geral.

A terceira Representação (TC nº 72-000.286.11-22), por sua vez, foi interposta pela mesma Representante, Dez Serviços e Emergências Ltda., quatro meses depois da sessão pública. Asseverou que a empresa Capital Ambulâncias Ltda. recorreu após a sessão pública em razão de a Savior (1) não ter apresentado a certidão de tributos mobiliários de sua sede – a cidade do Rio de Janeiro, bem como (2) deixou de apresentar o Alvará de Funcionamento Sanitário. Observou que o pregoeiro conferiu à empresa o prazo de 48 horas para a apresentação da certidão faltante, prerrogativa exclusiva das empresas classificadas como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte)[2], sendo que a empresa não se enquadrava como tal, de modo que a apresentação da documentação seria obrigatória durante a sessão pública de pregão[3], e, em razão desta ausência, a empresa deveria ter sido desclassificada.

A Representante colacionou fotos ilustrando (3) que as ambulâncias da Savior ficam estacionadas no Hospital do Campo Limpo, demonstrando que não possuía local adequado para manter seus veículos e que (4) a Origem não teria observado a Lei Municipal nº 13.959/2005, a qual dispõe que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal estejam registrados no Município de São Paulo.

A Representação foi recebida como denúncia e, diante de um contrato administrativo em vigor, o pedido de sustação dos atos restou prejudicado.

Num primeiro momento, a Auditoria desta Corte entendeu a Representação/Denúncia **procedente**. Já a AJCE entendeu, no mérito, (1) que foi irregular a concessão de prazo de 48 para a empresa apresentar a certidão de

[2] Conforme previsão expressa da Lei Complementar nº 123/2006.
[3] Conforme se depreende da previsão expressa no item 6.2.6.5 alínea "c4[3]" do Edital.

tributos mobiliários, (2) que o contrato não poderia ter sido firmado sem a comprovação da existência do Alvará da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo e (3) que a utilização do estacionamento do Hospital Municipal, além de infração administrativa, pode ainda ter onerado as propostas de outras licitantes, razão pela qual a Representação/Denúncia era **procedente**, exceto quanto ao argumento de que os veículos eram licenciados no Estado do Rio de Janeiro, contrariando a Lei Municipal nº 13.959/2005, pois referida lei teve seus efeitos suspensos em ADI.

A Origem trouxe os seguintes esclarecimentos: (1) por equívoco, o pregoeiro concedeu prazo de 48 horas para a empresa apresentar a certidão de tributos mobiliários; (2) o Edital não mencionou que o documento "Licença de Funcionamento Sanitário" deveria ter sido expedido por órgão oficial do local onde os serviços seriam prestados; (3) a empresa tem local específico para estacionar seus veículos e a Coordenadora Regional de Saúde Sul não autorizou ou realizou qualquer ajuste no sentido da permissão para o estacionamento no Hospital do Campo Limpo.

Em nova manifestação, a Auditoria retificou a conclusão anterior mantendo exclusivamente a irregularidade atinente à (2) não apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária no momento da contratação. A AJCE reformulou seu parecer na esteira da manifestação da Auditoria.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o objeto considerando que a própria Origem tratou de rescindir o ajuste, aplicando multa à contratada. Já a Secretaria Geral entendeu pela parcial procedência da Representação/Denúncia, em razão da ausência da necessária autorização no momento da assinatura do termo de contrato.

O último TC em análise (TC nº 72-000.419.11-24) trata de inspeção determinada por esta relatoria em face dos fatos denunciados.

A Auditoria repetiu as constatações relatadas na Representação/Denúncia TC 72-000.286.11-22. Quanto à análise da execução do contrato, constatou que não havia irregularidades, à exceção do atraso de 3 dias no início da execução dos serviços, justificado pela demora na entrega das ambulâncias por parte da empresa transformadora de veículos.

A AJCE, baseada nas conclusões da Auditoria, entendeu que o Pregão Presencial nº 020/2010-CRS/SUL, o Contrato nº 009/2010 e sua execução contratual eram **irregulares**, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

Oficiado o Secretário Municipal de Saúde e intimados a Coordenadora Regional de Saúde Sul e o Representante legal da contratada, todos ofereceram defesa. Apreciadas pela Auditoria, esta, ao final, entendeu que somente permanecia subsistente a irregularidade concernente à contratação da empresa Savior sem que ela ostentasse o Alvará de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. No mesmo sentido foi a manifestação da AJCE.

A PFM requereu o acolhimento de todos os atos processados e a Secretaria Geral entendeu que o Pregão Presencial e a execução do Contrato nº 009/2010 eram regulares, opinando, entretanto, pela irregularidade do contrato diante da não apresentação do Álvará de Vigilância Sanitária à época da contratação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Verificou-se ao longo da instrução do primeiro TC em julgamento (72-002.263.10-17) que a Origem, depois da suspensão do certame, republicou o Edital reformulado com as adequações necessárias deixando, entretanto, de informar o fato a esta Egrégia Corte, desobedecendo à determinação de suspensão. Em razão da republicação com as adequações necessárias, entendo que a Representação em apreço perdeu seu objeto. Entretanto, aplico multa ao Coordenador de Saúde à época em razão do descumprimento da ordem desta Egrégia Corte.

Passo à análise e fundamentação dos TC 72-002.796.10-07, 72-000.286.11-22 e 72-000.419.11-24 conjuntamente e vislumbro serem cinco as insurgências da Representante, as quais passo a analisar individualmente.

Quanto à certidão negativa de tributos mobiliários, constato que o Edital não foi formulado de acordo com os preceitos legais, pois exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos tributários mobiliários relativa ao **município de São Paulo** quando, na realidade, deveria ter exigido a apresentação da certidão relativa ao **domicílio ou sede do licitante**, conforme preceitua o art. 29, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Tal ocorrência pode ter levado o pregoeiro à dúvida durante a sessão, daí por que abriu prazo à empresa para a apresentação do documento. Se o Edital tivesse feito a exigência em conformidade com a lei, a certidão da licitante seria aceita qualquer que fosse a sua sede. Na realidade, o ato de abertura de prazo para a entrega do documento foi análogo à abertura de prazo para diligência, de modo que a empresa pôde apresentar a certidão de sua sede, RJ, conforme lhe garante a lei. Por esta razão, e considerando a redação falha do Edital, e ainda pautado no princípio da razoabilidade, entendo que a decisão do pregoeiro saneou, neste caso em concreto, falha que o próprio Edital ostentava, razão pela qual, por via indireta, deixo de acolher o pleito do Representante.

Quanto a não apresentação da Licença de Funcionamento junto à ANVISA local, a empresa não a havia entregue quando da assinatura do contrato (10.11.2010), quando da primeira ordem de serviço emitida (14.12.2010) e nem mesmo quando do início da execução dos serviços (20.12.2010).

Consta dos autos cópia do DOC, de 10.05.2011, comprovando o deferimento do pedido de Alvará junto ao Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (fls. 118 do TC 72-000.419.11-24) após **seis meses da assinatura do contrato.** Dessa forma, de fato a empresa prestou os serviços sem apresentar a Licença de Funcionamento de São Paulo, deixando de observar as normas de regência que servem de base para o exercício da própria atividade na área onde o serviço seria prestado, razão pela qual, neste aspecto, a Representação é procedente.

Quanto à apresentação do Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a destempo, relevo o fato de ter sido apresentada após a assinatura do contrato, eis que decorridos três dias entre a assinatura e a referida inscrição e, ademais, verifico que a Ordem de Serviço iniciou a partir de 20.12.2010, momento em que a empresa já ostentava o documento, razão pela qual a Representação é improcedente neste aspecto.

No que diz respeito à utilização, pela empresa Savior, do estacionamento de cinco ambulâncias no Hospital do Campo Limpo até março de 2011, entendo relevável o apontamento na medida em que a utilização se deu em razão de acordo ajustado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Sul e as Supervisões de Saúde M'Boi Mirim e Campo Limpo, visando uma melhor operacionalização dos serviços, em que pese recomendar à Origem que, no futuro, atue em consonância com o contrato, já que seu subitem 6.42 estabelece que para que a situação ocorra deverá haver manifestação do responsável designado pela Unidade Técnica onde ficarão consignadas as condições de permanência, as quais deverão ser acatadas pela contratada, sendo a documentação formalmente encartada no Processo Administrativo.

Por fim, quanto ao fato de os veículos da empresa estarem licenciados no Estado do Rio de Janeiro, observo que os argumentos do Representante são improcedentes, haja vista que a Lei Municipal nº 13.959/2005, que trata da obrigatoriedade do licenciamento dos veículos no Município de São Paulo, teve seus efeitos suspensos em ADI.

Por todo o exposto, entendo que houve a perda do objeto da primeira Representação (72-002.263.10-17), que a segunda e terceira Representações são parcialmente procedentes (TCs 72-002.796.10-07 e 72-000.286.11-22) e que a inspeção realizada pode ser conhecida para fins de registro.

Oficiem-se os Representantes, a Secretaria Municipal de Saúde, a Coordenadoria Regional de Saúde Sul e em seguida arquivem-se os autos.